

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000371/2003-82
Recurso nº 232.265 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.501 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/05/1993, 31/07/1993, 31/12/1993, 28/02/1994, 30/03/1994

COBRANÇA EM PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA.

Tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação devem ser exigidos em até 5 anos do fato gerador, sob pena de decadência do direito do Fisco de exigir tais tributos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte se insurge contra decisão que manteve autuação relativa a COFINS, relativa aos períodos acima mencionados.

Por bem lançado adoto o relatório de fls. 153 do feito:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/19), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 29.057,72, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 01/1993, 02/1993, 05/1993, 07/1993, 12/1993, 02/1994, 03/1994 (fl. 04).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos períodos, tendo a fiscalização, para estes fatos geradores, efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a recolhida/depositada judicialmente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 03.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 21/03/2003 (fl. 02), o autuado apresentou, em 16/04/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 145/149, as suas razões de discordância (fls. 142/144), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argüi em preliminar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, em face da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º do CTN, porquanto se trata de contribuição sujeita ao regime de lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos mencionados períodos. Transcreve jurisprudência a respeito do assunto. É o relatório."

Inconformado, o recorrente recorre a este CARF com a peça juntada tempestivamente às fls. 162 e seguintes, repisando os mesmos argumentos de sua impugnação.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A autuação em exame foi procedida sob fundamento de pagamento a menor de contribuições para o PIS, tendo sido datado o auto de infração em 20 de março de 2003. A ciência ao contribuinte ocorreu em **21 de março de 2003.**

Os períodos sob os quais o Fisco demanda pagamento de diferença de valores refere-se a 31/jan/1993 até 30/03/1994.

Alega o recorrente, em preliminar, a decadência do direito do Fisco de proceder tal lançamento tendo em vista que decorreu mais de 5 anos dos fatos geradores da obrigação tributária ora demandada.

Socorre a razão ao contribuinte.

Está pacificado em nossos tribunais que tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, decorridos 5 anos do fato gerador, caso o fisco não se insurja antes disso contra a ausência de pagamento, não mais poderá exigir tendo em vista que, com 5 anos contados do fato gerador ocorre a decadência.

Nesse sentido transcrevo ementa do REsp 757922:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2 O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda

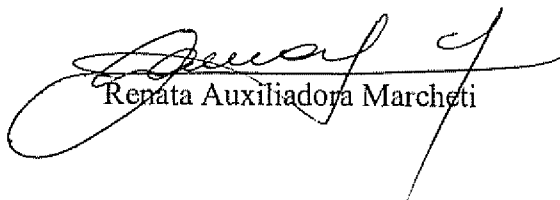
Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —

que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

O último período cobrado pelo Fisco é de 1994 e como trata-se de contribuição sujeita a homologação, o fato de o fisco não ter cobrando antes de 1999, fez decair seu direito de cobrança.

Isto posto, acolho o argumento da decadência para declarar nulo lançamento efetuado já que decaído o direito do fisco de exigir tais contribuições e, por conseguinte, extinguir o processo administrativo em tela.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti